

## PROJETO DE LEI Nº $\mathscr{L}\mathscr{G}$ , DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*, no que se refere à elaboração de Planos Estaduais de Recursos Hídricos, a destinação da arrecadação com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e a caracterização e atuação das Agências de Água.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8	ρo				

Parágrafo único. A existência de planos estaduais de recursos hídricos concluídos é condição indispensável para que Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades da administração indireta e concessionários de serviços públicos, possam:

I - receber dotações orçamentárias da União;



II - obter financiamentos por instituições federais de crédito e avais da União para investimentos em obras hidráulicas, projetos de agricultura irrigada e de saneamento básico."

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados exclusivamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

ı	
ı -	~

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia

8	10					
3		 	 	 	 	

§ 2º As Agências de Bacia deverão ser constituídas, preferencialmente, com natureza jurídica de fundação de direito privado, devendo constar de seus estatutos que são entidades sem fins lucrativos e com existência por prazo indeterminado.

Art. 5º Os incisos III, IV e V do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.	 •••••	 

 III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos decididos pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

IV – indicar, mediante pareceres técnicos, os projetos e obras prioritários a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, para subsidiar as decisões dos respectivos comitês de bacia hidrográfica;

V – administrar, de acordo com diretrizes aprovadas pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, os recursos financeiros



a	rrecadados com a	cobrar	ıça p	elo uso	o de	recurs	os l	nidric	os e	m sı	ıas	
á	reas de atuação;											
							•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			"	
	Art	. 6º Es	ta lei	i entra	em	vigor	na	data	de	sua	publica	ação
oficial.												

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil dispõe de uma legislação avançada sobre recursos hídricos, que já considera princípios constantes da Agenda 21 e seus desdobramentos, a partir da Conferência Rio 92, da ONU, sobre o desenvolvimento e o meio ambiente.

Nosso Código de Águas, de 1934, que já antevia problemas só realçados a partir da década de 1960, como a poluição dos corpos hídricos, foi complementado pela Lei nº 9.433, de 1997 — a Lei das Águas — que institui a Política Nacional e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre os fundamentos mais importantes e revolucionários da Política Nacional de Recursos Hídricos estão a gestão participativa dos recursos hídricos, e a água considerada como um recurso natural escasso e de valor econômico e que, por isso mesmo, deve ser utilizada com responsabilidade e sem desperdícios.

Entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos estão os planos de recursos hídricos, a outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos. Os planos de recursos hídricos, que devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por estado e para todo o território nacional, destina-se a oferecer aos órgãos de planejamento e de gestão dos recursos hídricos e aos usuários um painel da situação das águas que possibilite um mínimo de ordenamento em suas ações, compatível com o uso sustentável desses recursos. A outorga possibilita aos gestores contabilizar as disponibilidades e as demandas de água de uma determinada bacia hidrográfica, de um estado ou região, a partir da qual podem ser estabelecidas prioridades de uso e evitados conflitos entre usuários. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um instrumento para duas finalidades: sinalizar para a escassez e o "valor econômico" da água e arrecadar



recursos financeiros a serem investidos em ações e projetos destinados a melhorar e manter a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos de uma determinada bacia hidrográfica.

Apesar de previstos na Lei e de haver absoluto consenso sobre sua necessidade, não há qualquer obrigatoriedade de que os estados elaborem planos de recursos hídricos. Essa situação decorre do fato de a Lei nº 9.433/1997 ser uma lei ordinária federal e, como tal, não poder impor obrigações a outros entes da Federação. Propomos corrigir tal situação colocando a disponibilidade de planos estaduais de recursos hídricos como condição para que estados, Distrito Federal e municípios possam ter acesso a recursos e avias da União, mediante inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei.

Na utilização do instrumento da cobrança pelo uso de recursos hídricos está uma primeira lacuna na Lei das Águas que, em seu art. 22 determina que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados. Essa determinação contradiz outros instrumentos da própria Lei, que falam da gestão participativa, por exemplo, e, principalmente, invalidam o sentido dado à cobrança, que é ressaltar, para os usuários mais próximos, o valor e a escassez da água que utilizam. Para sanar essa lacuna, estamos propondo que a expressão prioritariamente do art. 22 seja substituída por exclusivamente.

Por último, há a adequação das competências das Agências de Água ao fundamento de gestão participativa. Para isso, estamos propondo que a arrecadação da cobrança pelo uso de recursos hídricos seja realizada pelas agências de água, atendendo a decisões e orientações dos correspondentes comitês de bacia hidrográfica. As agências de água farão, também, o planejamento da aplicação e a administração financeira dos recursos arrecadados.

Em resumo, as alterações que propomos na Lei nº 9.433/1997 – Lei das Águas – têm como propósito tornar a gestão dos recursos hídricos efetivamente descentralizada por bacia hidrográfica, menos dependente de decisões e da atuação de órgãos públicos e com maior participação da

5

sociedade, na figura dos usuários da água e de pessoas e instituições com atuação ou interesses no setor.

Pela importância da matéria, conto com o empenho dos ilustres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2011.

Deputado WELITON PRADO

wallen I make is

0 3 FEV 2011